



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380558

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2101400-52.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR, é agravado KELLY CRISTINA MORAIS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), PEDRO BACCARAT E WALTER EXNER.

São Paulo, 17 de abril de 2025.

ARANTES THEODORO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO 2101400-52.2025.8.26.0000
AGRAVANTE Instituto Metodista de Ensino Superior
AGRAVADA Kelly Cristina Moraes
COMARCA Santo André - 5ª Vara Cível

VOTO Nº 52.253

EMENTA – Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Necessidade de comprovação da impossibilidade de custear as despesas do processo. Prova não apresentada. Descabimento do benefício. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado de decisão que, em autos de ação monitória, ora em fase de cumprimento de sentença, indeferiu pedido de gratuidade processual formulado pelo autor.

O agravante insiste no cabimento do benefício.

Para tanto, ele diz que, em razão da grave crise financeira enfrentada pelas instituições do Grupo Metodista que culminou na recuperação judicial deferida em 2021, não possui condições de arcar com as custas processuais, já que o passivo das instituições atinge R\$ 1,65 bilhões, com um déficit contábil de R\$ 69 milhões em 2024, e as medidas de recuperação não têm sido suficientes para equilibrar as finanças.

Ainda, o recorrente aduz que a redução do quadro de funcionários e a venda de ativos não têm suprido as necessidades financeiras mínimas, o que reforça a alegação de insuficiência de recursos.

Ao agravo foi negado duplo efeito.

É o relatório.

O agravo é manifestamente improcedente e, por isso, pode ser desde logo julgado, isto é, sem necessidade de se colher a resposta da agravada.

Consigne-se, ainda, que ante o fato de não caber sustentação oral no presente recurso a bem da brevidade o julgamento se dá por meio virtual.

Pois bem.

Conforme o artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, para a obtenção da gratuidade processual o interessado deve provar a impossibilidade de suportar as despesas do processo sem prejuízo da própria subsistência, sendo que a identificação do meio de prova a ser para esse fim adotado é matéria reservada à norma infraconstitucional.

Ora, ao dispor sobre o tema o Código de Processo Civil anuncia ser suficiente à concessão da benesse, no caso de pessoa natural, a declaração da parte no sentido de não deter suficientes recursos financeiros (artigo 99, § 3º).

As pessoas jurídicas, destarte, essas devem dar prova da necessidade do benefício.

Disso decorre que, na espécie, à concessão da gratuidade era necessária a prova de a empresa autora não deter recursos econômicos suficientes para arcar com as despesas do processo.

Nesse sentido, aliás, já vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, a quem cabe ditar a inteligência da lei federal, desde o tempo do anterior CPC:

“Cabe à pessoa jurídica, que comprovar não ter condições de suportar os encargos do processo, não relevando se ela possui fins lucrativos ou beneficentes, o benefício da justiça gratuita.” (EREsp n.º 321.997-MG).

“A gratuidade de justiça é assegurada a todas as pessoas jurídicas, filantrópicas ou não, desde que provada a sua incapacidade financeira de arcar com as despesas processuais, hipótese não ocorrente, in casu. II - Recurso improvido.” (AgRg no REsp. n.º 1.043.790-SP).

Note-se, a propósito, que a previsão da parte final do § 2º do referido artigo 99 aqui não se aplicava porque como se viu a pessoa jurídica não se beneficia da presumida veracidade da afirmação de pobreza.

Logo, a Juíza não estava obrigada a antes de decidir sobre o pedido abrir prazo para o autor comprovar o que alegava, eis que desse ônus ele já devia saber por conta da textual previsão da lei.

E caso era mesmo de se negar a gratuidade.

A circunstância de o agravante estar em regime de recuperação judicial, por si só, não bastava para se reconhecer que lhe faltava disponibilidade financeira para pagar as despesas processuais.

Aliás, a própria Câmara Reservada à Falência e Recuperação desta Corte tem enfatizado, em casos análogos, que o gozo daquele regime especial não dispensa o pleiteante de gratuidade do ônus de provar o efetivo cabimento de tal benefício.

Confira-se:

“Empresa em recuperação judicial. Interposição de agravo de instrumento e requerimento de justiça gratuita ou de diferimento de recolhimento de custas para o final do processo.

Indeferimento. Agravo regimental. A gratuidade judiciária pode ser concedida à pessoa jurídica, desde que comprove a precariedade de sua situação financeira. Não basta o simples fato de a agravante estar em recuperação judicial, mesmo porque se empresa em recuperação judicial não tem recursos para despesas de manutenção, corriqueiras como são as decorrentes de preparo dos recursos, então não se afigura séria a sua tentativa de superar a crise econômica-financeira. (...) Agravo regimental não provido.” (Agravo Regimental nº 0225919-27.2011.8.26.0000, rel. Des. Romeu Ricupero).

Esse, também, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no tocante a empresas falidas:

“Não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.” (Resp nº 1.075.767-MG, rel. Min. Castro Meira).

De mais a mais, o último balanço patrimonial disponível indica expressivos valores em caixa (R\$ 20.037.394,00), bem como contas a receber (R\$ 18.171.698,00) e depósitos judiciais (R\$ 911.913,00 - fls. 31 do agravo).

Assim, não tendo sido a afirmada hipossuficiência financeira demonstrada ao juízo, nem agora à Corte, razão não há para se reformar a decisão que indeferiu o pedido.

Nesse sentido, aliás, já decidiu esta Col. Câmara ao apreciar caso semelhante envolvendo a mesma agravante:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Gratuidade processual. Pessoa jurídica. Indeferimento do pedido. Benefício que deve ser concedido apenas se comprovada a ausência de condições de suportar o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios sem prejuízo do desenvolvimento das atividades da empresa. Ainda que a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

agravante esteja em processo de recuperação judicial, incumbia à parte trazer irrefutável suporte probatório. Necessidade não comprovada. Recurso desprovido.” (AI nº 2360046-08.2024.8.26.0000, rel. Des. Milton Carvalho, j. 29/11/2024)

Nega-se provimento ao recurso.

ARANTES THEODORO

RELATOR